



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000421/00-08
Recurso nº. : 132.879
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1996,1998
Embargante : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.975

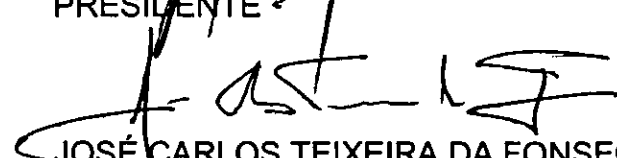
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios quanto à obscuridade existente, esclarecendo-a. Todavia, divergências de entendimento quanto ao posicionamento adotado neste Colegiado em relação a outros, tem na Câmara Superior de Recursos Fiscais o fórum adequado para conhecimento. Por isto mesmo, esclareci as dúvidas constantes do acórdão, sem, contudo, ALTERAR a decisão anteriormente proferida.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer as dúvidas suscitadas, sem, contudo, modificar a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-07.676, de 28/01/2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000421/00-08

Acórdão nº. : 108-08.975

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000421/00-08

Acórdão nº. : 108-08.975

Recurso nº. : 132.879

Embargante : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.676, fl. 744/762, e com fulcro no art. 5º, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpostos às fl. 765/820, requerendo a reforma do julgado, e, para tanto, sustentando dissídio jurisprudencial relativamente a duas matérias:

a) termo inicial para contagem do prazo decadencial; e

b) lançamentos fiscais formulados com base nos artigos 43 e 44 da Lei 8.541 de 23/12/1992, apresentando como paradigmas os acórdãos 201-77039, 105-14294 e 105-13.283.

O Despacho 108-035/2005 de fls. 823/827 devolveu os autos para reexame desta Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000421/00-08
Acórdão nº. : 108-08.975

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Os embargos são tempestivos e deles conheço. Em que pesemos bem articulados os fundamentos da Autoridade Recorrente peço vênica para deles discordar quanto à matéria de mérito.

O primeiro item oferecido em sede de recurso especial é quanto à forma de contagem da decadência. E, no caso dos autos entendeu este Colegiado que existiu o ilícito restando comprovadas nos autos diversas ocorrências de saldo credor de caixa, o que significa que houve erros e/ou omissões nos registros da conta caixa, não esclarecidos pelo contribuinte no curso da ação fiscal. Essas ocorrências autorizaram o Fisco a presumir a omissão de receitas, invertendo o ônus da prova e o remetendo ao contribuinte.

A forma repetida dos lançamentos envolvendo a conta caixa em operações de natureza estritamente bancária induz ao raciocínio da ocorrência de fraude, mas de modo insuficiente para caracterizar com segurança tal intuito por parte dos sócios da empresa. Por isto o desagravamento da multa e por consequência o deslocamento da contagem do prazo decadencial do artigo 173, I do CTN para o §4º do 150 do mesmo dispositivo legal.

Esta forma de contagem do início do prazo já se encontra pacificada neste Colegiado, pois desde o advento da Lei nº 8.383/1991, quando a lei obrigou o contribuinte à obrigação de recolher o tributo sem o prévio conhecimento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000421/00-08
Acórdão nº. : 108-08.975

autoridade administrativa a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Exemplifico:

"DECADÊNCIA IRPJ/PIS – No caso dos tributos submetidos à sistemática de lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício. Decadentes se encontram os fatos geradores ocorridos durante o ano de 1999, para o PIS, posto que a ciência do lançamento se deu apenas em 28/04/2005. (Ac.108-08961 de 17/08/2006)"

Quanto à pertinência da manutenção dos lançamentos suportados pelos artigos 43 e 44 da Lei 8.541, de 23/12/1992, apresentando como paradigmas os acórdãos 201-77039, 105-14294 e 105-13.283, penso, salvo melhor juízo, que a matéria encontra-se vencida nesta instância.

Mesmo caracterizada nos autos a omissão de receitas e considerando que a sistemática de tributação apartada introduzida pela Lei nº 8.541/92 foi revogada pela Lei nº 9.249/95 é necessária a análise da repercussão disso na base de incidência das diferentes exações para o ano-calendário de 1995.

O assunto já foi enfrentado outras vezes por esta Câmara. Por sua concisão e aplicabilidade ao presente caso reproduzo a seguir trecho do voto proferido pela Conselheira Tânia Koetz Moreira em julgamento de 25/01/2000, que resultou no Acórdão nº 108-05.965:

"Quanto às contribuições para o PIS e CONFINS, a receita omitida deve ser adicionada inteiramente à base de cálculo. Já em relação ao IRPJ, ao IRRF e à CSL, há aspecto específico a ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentaram os lançamentos. Esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000421/00-08
Acórdão nº. : 108-08.975

Com a revogação daqueles artigos, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Esse dispositivo implica no reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado “DAS PENALIDADES”.

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.”

A Câmara Superior também já se pronunciou sobre a matéria, cujo acórdão a seguir transcrito é expressivo:

“IRPJ / CSL / IRF – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA – Levando em conta que o art. 43, § 2º, da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de omissão de receita ao determinar que fosse tributada a totalidade da omissão, e que o mesmo foi revogado pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000421/00-08
Acórdão nº. : 108-08.975

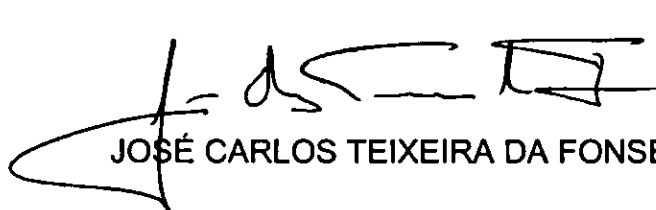
Excluindo-se a penalidade, a receita omitida deveria ser tributada tal qual a receita declarada, conforme o art. 28 da Lei 8981/95 com aplicação dos índices para obtenção da base tributável, pelo regime do lucro presumido; entretanto não cabe ao julgador refazer o lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento do lançamento." (AC. CSRF 01-05.728 de 09/05)

Assim, mesmo presente a divergência suscitada pelo I. Recorrente entendo que o acórdão não deve ser alterado por se compaginar com a abundante jurisprudência desta Corte e refletir o pensamento deste Colegiado.

Assim acolho os embargos para fornecer esses esclarecimentos sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no acórdão originalmente produzido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

